

## DECRETO MUNICIPAL N°074/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N°14.133/2021, QUE DISPÕE SOBRE A SISTEMÁTICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO - RS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO - RS,** no uso das atribuições que lhe confere o Art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no Art. 1°, § 2° da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021,

#### **DECRETA:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Do Objeto e Âmbito de Aplicação

- **Art. 1º** Nas contratações públicas realizadas pelo município de Coqueiro Baixo RS deverão ser observados os preceitos normativos deste Decreto, que de forma subsidiária regulamenta a Lei Federal nº14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no âmbito do Poder Público, nos termos do §2º do Artigo 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 2º -** O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 3º -** Para consecução dos objetivos do presente Decreto, a Administração observará os princípios da impessoalidade, legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



## CAPÍTULO II FUNÇÕES ESSENCIAIS

## Seção I

## Da Designação dos Agentes Públicos para o Exercício de Funções Essenciais

- Art. 4º Compete ao Prefeito Municipal a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.
- § 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo.
- § 2º Os agentes públicos para o exercício de funções essenciais deverão ser designados pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
- § 3º O agente de contratação, pregoeiro e a comissão de contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

## Seção II Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

- **Art. 5º** O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:
- I Auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
  - II Coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
  - IV Iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
  - V Receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI Receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto;
- VII Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
  - VIII Coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
  - IX Verificar e julgar as condições de habilitação;



- X Conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
  - XIII Proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
  - XIV Indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
  - XV Indicar o vencedor do certame;
- XVI No caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVII Negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
  - XVIII Elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIX Instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX Encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade competente para a homologação e contratação;
  - XXI Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII Propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXIII Inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.
- § 1º A competência decisória sobre os atos do certame, com exceção do julgamento de recurso e homologação da licitação, é concentrada no agente de contratação. A ele caberá, de modo individual, formar e manifestar a vontade da Administração. Consequentemente, em regra, este responderá isoladamente pelas decisões adotadas, salvo quando comprovadamente for induzido a erro pela respectiva equipe de apoio.
- § 2º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores da administração pública municipal, a fim de subsidiar sua decisão.
- § 3º No âmbito desse município, o Artigo 176 da Lei Federal nº14.133/2021 prevê que os requisitos descritos no presente artigo somente serão obrigatórios após 06 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei Federal nº14.133/2021. Dessa forma, o agente de contratação e pregoeiro, durante o prazo mencionado, não precisará ser ocupante de cargo efetivo ou emprego público dos quadros permanentes da administração pública municipal.
- § 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



## Seção III Da Equipe de Apoio

**Art.** 6° - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos da administração pública municipal e também poderá ser composta por terceiros contratados.

## Seção IV Da Comissão de Contratação

- **Art. 7º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no Artigo 7º da Lei Federal nº14.133/2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- § 1º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.
- § 2º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores da administração pública municipal, a fim de subsidiar sua decisão.
- § 3º A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública municipal, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o Artigo 5º deste Regulamento.
- **Art. 8º -** São competentes para designar as comissões de licitação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, a autoridade máxima da administração pública municipal.
- **Art. 9º** A comissão de contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação descritas no Artigo 5º deste Regulamento, no que couber.
- **Art. 10 -** No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.



**Parágrafo único.** A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

- **Art. 11 -** É vedado, ressalvados os casos previstos em lei, a qualquer agente público designado para atuar nos procedimentos licitatórios:
  - a) Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a.1) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive, nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- a.2) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
  - a.3) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- b) Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive, no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- c) Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de oficio, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
- **Art. 12 -** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
- **Art. 13 -** Com relação aos impedimentos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio e a comissão de contratação deverão observar as disposições do Artigo 14, da Lei Federal nº14.133/2021.
- **Art. 14** O julgamento dos Procedimentos Auxiliares, de que trata o Capítulo X (Artigo 78 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021), o processamento ocorrerá por meio de comissão de contratação, salvo nos casos de sistema de registro de preços realizado através de pregão, o que vincula à atuação do pregoeiro.

Seção V Do Gestor de Contratos



- **Art. 15 -** O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:
  - I Analisar a documentação que antecede o pagamento;
  - II Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
  - III Analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
  - IV Analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V Acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI Decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII Efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema informatizado, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
  - VIII Preencher o termo de avaliação de contratos administrativos, se houver;
- IX Inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
  - X Outras atividades compatíveis com a função.

**Parágrafo único.** O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente da administração pública municipal, e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

## Seção VI Do Fiscal de Contratos

- **Art. 16** O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública municipal, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.
- **Art. 17 -** Caberá ao fiscal de contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:
- I Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;
- II Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- IV Informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;



- V Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VI Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório e/ou definito, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VII Comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
  - VIII Participar da atualização do relatório durante a fase de gestão do contrato.
- IX Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.
- X Realizar o recebimento provisório e/ou definitivo do objeto do contrato mediante termo que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.
- **Art. 18 -** Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos de que trata a Lei Federal nº14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:
- I A designação de agentes públicos deve considerar o seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

## CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO **Seção I**

## Dos Parâmetros para Elaboração e Gerência do Plano de Contratações Anual

- **Art. 19 -** O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
- § 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, ou os previstos em regulamento que vier a substitui-lo.
- § 2º Até a primeira quinzena de julho de cada exercício, a administração pública municipal elaborará e aprovará o seu plano de contratações anual, os quais conterão todas as



contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

- § 3º O plano de contratação anual deverá seguir o calendário de licitações anuais, que levará em consideração as contratações recorrentes, excetuando-se as demandas imprevisíveis, extraordinárias e urgentes que serão contratadas mesmo sem previsão no calendário de licitações anuais, observando-se a modalidade de licitação adequada para atender à necessidade.
- § 4º As demandas para elaboração do plano de contratação anual serão encaminhadas pelos setores requisitantes ao departamento de licitações e compras, que deverá analisar as necessidades promovendo diligências necessárias para construção do calendário de licitações.
- § 5º A administração pública municipal poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação do plano de contratações anuais, naquilo que seja divergente do interesse público, desde que devidamente justificado nos autos do processo licitatório, e naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

## CAPÍTULO IV LIMITES PARA ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO

- **Art. 20 -** Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, bem de consumo ostentatório, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da administração municipal.
- Art. 21 É superior a satisfação das necessidades da administração pública municipal, todo o bem que representar dispêndios econômicos superiores a 50% (cinquenta por cento) da média de mercado para a aquisição de produtos com natureza semelhante, levando-se em consideração a qualidade e ciclo de vida do objeto.
- Art. 22 A caracterização do bem de consumo na categoria luxo levará em consideração a individualização de bens que se demonstrarem incompatíveis com a práxis de contratação habitual do órgão administrativo, observada a realidade das contratações realizadas e peculiaridades da demanda apresentada ao ente administrativo.
- **Art. 23 -** Para caracterização de um bem de consumo na categoria luxo e aplicação da vedação de contratação a administração deverá observar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e necessidades administrativas, bem como a natureza do objeto contratado.
- **Art. 24 -** Parâmetros de valores somente serão considerados para caracterização de bem de consumo como de categoria luxo quando suplantarem a média de mercado, mas não estão vinculados a importes monetários fixos ou imutáveis, devendo ser considerada a realidade de mercado para contratação de bem de determinada natureza.



- Art. 25 Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.
- § 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação da administração pública municipal deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD).
- § 2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a respectiva adequação.
- § 3º Excepcionalmente, a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual será possível, desde que motivada e justificadamente solicitada pelo setor de contratação e aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

## CAPÍTULO V

# PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

## Seção I Objeto e Âmbito de Aplicação

- **Art. 26 -** Fica estabelecido o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito municipal.
- § 1º A administração pública municipal, quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que tratam os regulamentos da União específicos sobre a matéria.
- § 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como, da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste regulamento.

## Subseção I Aquisição de Bens e Contratação de Serviços em Geral

## **Art. 27 -** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I Preço estimado: é o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- II Sobrepreço: é o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.
  - Art. 28 A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:



- I Descrição do objeto a ser contratado;
- II Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
  - III Caracterização das fontes consultadas;
  - IV Série de preços coletados;
  - V Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
  - VII Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
  - VIII Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.
- **Art. 29 -** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Parágrafo único.** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos contratuais, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

- **Art. 30 -** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP;
- II Contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual ou municipal, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;
- III Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;
- IV Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.
- § 1º Nas pesquisas de preços poderá ser efetuada a atualização dos valores, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE), calculado pro rata die entre a data da contratação anterior ou da emissão da nota fiscal correspondente e a data da realização da pesquisa.

- § 2º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá ser realizada com fornecedores devidamente cadastrados no registro cadastral do Município ou do PNCP.
- § 3º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I Prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II Obtenção de propostas formais, solicitadas por e-mail ou por aplicativo de mensagens, contendo, no mínimo:
  - a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;
  - c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) Data de emissão; e
  - e) Nome completo e identificação do responsável.
- III Informação aos fornecedores das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV Registro, no processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
- § 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observada a atualização de preços correspondente.
- § 5º A pesquisa de preços realizada de forma direta com fornecedores não impede a sua contratação, decorrente de licitação, por dispensa ou inexigibilidade, nem obriga que o preço contratado seja igual ao valor do orçamento correspondente.
- **Art. 31 -** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 30, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º A obtenção do preço estimado pela média será efetuada pela soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados, e será utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea.
- § 2º A obtenção do preço estimado pela mediana será efetuada desprezando-se os maiores e os menores valores, utilizando-se, apenas, os valores centrais, a partir dos quais será calculada a média, e será utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma heterogênea.
- § 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá haver fundamentação no processo administrativo.
  - § 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente



justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

- § 5º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- § 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- § 8º Quando o preço estimado for obtido apenas com base no inciso I do art. 30 deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.
- **Art. 32 -** Nas contratações diretas por Inexigibilidade ou por Dispensa de Licitação, aplica-se o disposto no artigo 30 deste Decreto.
- § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 30, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha fornecido ou prestado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- § 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei Federal nº14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- § 4º O procedimento do § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.
- **Art. 33 -** Na pesquisa de preços para obtenção do preço estimado relativo às contratações de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, os preços serão definidos da seguinte forma:
- I Por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- II Por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e
  - III Previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor



global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

## Subseção II Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

## Art. 34 - Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I Custo unitário de referência, o valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;
- II Composição de custo unitário, o detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;
- III Custo total de referência do serviço, o valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;
- IV Custo global de referência, o valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;
- V Benefícios e despesas indiretas (BDI), o valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;
- VI Preço global de referência, o valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;
- VII Valor global do contrato, o valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;
- VIII Orçamento de referência, o detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;
- IX Critério de aceitabilidade de preço, os parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pelo Município e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas;
- X Empreitada, o negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;
- XI Regime de empreitada, a forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pelo Município ao contratado em razão da execução do objeto;
- XII Tarefa, quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- XIII Regime de empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
  - XIV Regime de empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou



do serviço por preço certo e total;

XV - Regime de empreitada integral, quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

e

- XVI Análise paramétrica do orçamento, método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.
- Art. 35 Na contratação de obras e serviços de engenharia o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
- I Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III Contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual ou municipal, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
  - IV Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

**Parágrafo único.** Nas pesquisas de preços poderá ser efetuada a atualização dos valores, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), calculado pro rata die entre a data da contratação anterior ou da emissão da nota fiscal correspondente e a data da realização da pesquisa.

- Art. 36 O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integrar o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI e/ou Sistema de Custos Referenciais de Obras SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
- Art. 37 O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que



integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO e/ou Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

**Art. 38 -** Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** Os custos unitários de referência, em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade superior, poderão exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

- **Art. 39 -** O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:
  - I Taxa de rateio da administração central;
- II Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
  - III Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
  - IV Taxa de lucro.
- § 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.
- § 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.
- **Art. 40 -** A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias das obras e dos serviços de engenharia deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.
- **Art. 41 -** Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.



- **Art. 42 -** A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro e especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.
- **Art. 43 -** Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação/aceitabilidade dos preços:
- I Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o Artigo 39, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e
- II Deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, que não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no Artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Para o atendimento do art. 41, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação aos preços global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

**Art. 44 -** A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

- **Art. 45 -** A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista neste Decreto, observado o disposto no Artigo 44 e mantidos os limites do Artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 46 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais



informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

## CAPÍTULO VI DO EMPREGO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE "*COMPLIANCE*" NA CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Art. 47 -** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, ou os previstos em regulamento que vier a substitui-lo.
- § 1º Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
- § 2º O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.
- § 3º O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
- I Comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III Padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados:
  - IV Treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
  - VI Registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da PJ;
- VII Controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII Procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor



público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

- IX Independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
  - XI Medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII Diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV Monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos;
- XVI Transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.
- § 4º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:
  - I A quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II A complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
- III A utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais:
  - IV O setor do mercado em que atua;
  - V Os países em que atua, direta ou indiretamente;
- VI O grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
  - VII A quantidade e a localização das PJs que integram o grupo econômico; e
  - VIII O fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 5° A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.
- § 6º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do § 3º.
- § 7º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação específica.
- § 8º Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual,



observado o contraditório e ampla defesa.

- $\S$  9° Caso a empresa descumpra com o programa, serão aplicadas as penalidades pertinentes.
- § 10 O programa de integridade somente é obrigatório para licitações de grande vulto, mas a Administração pode, justificadamente, em licitações habituais inserir no instrumento convocatório a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade.

## CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

- **Art. 48 -** Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.
- **Art. 49 -** Nos processos licitatórios, não se preverá a margem de preferência referida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO VIII DA SUSTENTABILIDADE

- **Art. 50 -** Na aquisição de bens e na contratação de serviços a Administração adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:
  - I Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
  - II Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
  - III Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
  - IV Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
  - V Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;
  - VI Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados;
- VIII Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

**Parágrafo único.** A Administração poderá considerar, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade, devendo ser considerados, para tanto, a origem dos insumos, forma de produção, manufatura, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.

Art. 51 - No caso de aquisição de bens a Administração deverá prever que o contratado



adote as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

- I Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;
- II Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- III Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
- § 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.
- § 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada.
- § 3º O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

## CAPÍTULO IX DO LEILÃO

- **Art. 52** Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.
- **Art. 53 -** Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:
- I Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.
- II Designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.
- IV Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.
- § 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.
  - § 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que



assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

- § 3º A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.
- § 4º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.
- **Art. 54 -** Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.
- § 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantias obre o valor total remanescente.
  - § 2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.
  - § 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem.
- § 4º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.
- § 5º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.
- § 6º A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas em lei.
- § 7º A avaliação dos bens a serem leiloados será realizada por comissão constituída por no mínimo 03 (três) servidores ou profissionais com conhecimento técnico e mercadológico do valor dos bens, quando se tratar de bens móveis. Tratando-se de bens imóveis, o procedimento deverá ser realizado por profissionais com atribuição para avaliação de bens dessa natureza, tais como engenheiros, arquitetos, corretores de imóveis, dentre outros profissionais com competência para tanto.

# CAPÍTULO X DA DEFINIÇÃO DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO E MENOR DISPÊNDIO PARA A ADMINISTRAÇÃO

- **Art. 55 -** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública municipal.
  - § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública,



considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

- § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.
- § 3º Para consideração de menor dispêndio para a Administração Pública, os produtos que possuam histórico de depreciação prematura ou elevadas despesas com manutenções, considerando contratações anteriores de quaisquer órgãos da Administração Pública, mesmo que tenham o menor preço no certame poderão ser desconsiderados, observadas as normas previstas no edital de licitação.
- § 4º Os critérios a serem utilizados para aferição do menor dispêndio devem considerar pontuação em índices específicos, tais como desempenho, resistência, durabilidade, eficiência, histórico de manutenções e embasarão a seleção do produto que ofereça melhor custo-beneficio para a atividade administrativa.
- § 5º A avaliação dos parâmetros que denotem o ciclo de vida útil do objeto licitado, será realizada por comissão especialmente designada para tal finalidade, composta preferencialmente por servidores ou contratado com conhecimento técnico sobre o produto licitado.

## CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

- **Art. 56 -** O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.
- § 1º Na definição do objeto, se levará em consideração as demandas específicas do órgão contratante, considerando as rotinas de trabalho, bem como a forma de execução e documentação dos atos administrativos, devendo o software atender as necessidades instituídas em instrumento convocatório.
- § 2º Na elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência para contratação de softwares se levarão em consideração parâmetros atinentes as características mínimas para funcionamento dos sistemas, nos padrões tecnológicos, de segurança e desempenho indicados no edital de licitação.
- § 3º Nas licitações para contratação de software o Município poderá realizar avaliação de conformidade (prova conceito), que será realizada na fase de habilitação do certame, quando não houver inversão de fases, antes da homologação.
- § 4º Para elaboração dos documentos inerentes a fase interna do processo licitatório para contratação de software, considerando a complexidade da demanda, a Administração municipal



poderá contratar empresa especializada para assessoramento ou confecção do estudo técnico preliminar e termo de referência, não podendo a empresa que elaborar os aludidos documentos participar direta ou indiretamente como pretensa fornecedora da licitação para contratação do software

§ 5º Na contratação de soluções tecnológicas integradas que permitam a centralização de todo o processamento e armazenamento de dados relacionados aos processos de atendimento e controles internos, otimizando a obtenção e o processamento de informações, bem como o fornecimento de subsídios gerenciais, que são imprescindíveis para o planejamento e para a tomada de decisões por parte dos gestores, será dada preferência para soluções desenvolvidas nativamente dentro dos conceitos de computação em nuvem, visando reduzindo-se assim as intervenções locais, permitindo assistência técnica virtual sem prejuízo a segurança, possibilitando o trabalho a qualquer momento e de qualquer lugar.

## CAPÍTULO XII DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO

- **Art. 57 -** O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate, nos termos constantes nesse Regulamento.
  - § 1º Consideram-se ações de equidade:
  - I Ações afirmativas de gênero:
  - a) Nas etapas de seleção e recrutamento;
  - b) Em programas de capacitação;
  - c) Em programas de ascensão profissional;
- II Medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;
- III Política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;
  - IV Práticas na cultura organizacional:
  - a) Programas de disseminação de direitos das mulheres;
  - b) Práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
  - c) Práticas de combate à violência doméstica e familiar;
  - d) Programas de educação voltada à equidade de gênero.
  - V Estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;
- VI Medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.
- VII Reserva de 02 % (dois por cento) das vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar;
- § 2º Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.
  - § 3º Em caso de empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:



- I Melhores resultados nos últimos 05 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas
- II Maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 05 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.
- § 4º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório.

## CAPÍTULO XIII DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

- **Art. 58 -** Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá oferecer contraproposta.
- § 1º Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.
- § 2º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.
- § 3º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

- **Art. 59 -** Nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública municipal será aplicado, no que couber, o disposto nos Artigos 62 a 70 da Lei Federal nº14.133/2021.
- **Art. 60 -** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do Artigo 17 da Lei Federal nº14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 61 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de



contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais/empenhos abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**Art. 62 -** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Artigo 156 da Lei Federal nº14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Parágrafo único.** A documentação de habilitação prevista no capítulo VI da Lei Federal nº14.133/2021 poderá ser dispensada, total ou parcialmente, desde que observada a disposição contida no inciso III do Artigo 70, da referida Lei Federal.

## CAPÍTULO XV DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- **Art. 63 -** Os requisitos da contratação consistem nas exigências de diversas ordens a serem atendidas, objetivando, ao final, a aquisição do bem ou a prestação do serviço, dentre elas a exigência de fixação dos requisitos de habilitação necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante e do contratado de realizar o objeto.
- **Art. 64 -** Para a habilitação nas licitações e, no que couber, nas contratações diretas, a elaboração do termo de referência e do edital deverão observar as regras e documentação constantes no Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Regulamento.

Parágrafo único. A documentação referida no caput deste artigo poderá ser:

- I Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento; e
- III Dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor previsto na alínea "c", inciso IV do Artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 65 -** O termo de referência deverá prever que o contratado, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



## CAPÍTULO XVI DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

## Seção I

#### Do Credenciamento

**Art.** 66 - O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de fornecedores ou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas ou pessoas naturais credenciadas.

**Parágrafo único.** É inexigível a licitação nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

- Art. 67 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
- I Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
  - Art. 68 No procedimento de credenciamento serão observadas as seguintes regras:
- I A Administração divulgará e manterá à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, serão adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III O edital de chamamento de interessados preverá as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, definirá o valor da contratação;
- IV Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração registrará as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
  - VI Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.
- **Art. 69 -** Os editais de chamamento público, para fins de credenciamento, serão publicados no Portal Nacional de Compras Públicas.



#### Da Pré-Qualificação

- **Art. 70 -** A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:
- I Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela administração pública.
- § 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.
- **Art. 71 -** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.
- **Art. 72 -** A pré-qualificação terá validade máxima de 01 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

- **Art. 73 -** Sempre que a Administração Pública municipal entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
  - § 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:
- I Publicação de extrato do instrumento convocatório na imprensa oficial do Município, se houver, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e
- II Divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pela administração.
- $\S~2^o$  A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- **Art. 74 -** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.
- **Art. 75 -** Caberá recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, nos termos do Artigo 165, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021,



- **Art. 76 -** A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:
- I A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II Na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e
- III A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.
- § 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
- § 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:
- I Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
  - II Estejam regularmente cadastrados.
- § 3º No caso de realização de licitação restrita, a administração pública municipal enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.
- § 4º O convite de que trata o § 3º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.
- **Art.** 77 A Administração poderá realizar pré-qualificação de bens para indicar o padrão de qualidade mínima que os produtos deverão possuir para participação de licitação futura, visando a garantia do interesse público e com vistas ao custo-benefício da contratação, a fim de atender a economia de escala.

## Seção III Do Procedimento de Manifestação de Interesse

- **Art. 78 -** Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o Artigo 81 da Lei Federal nº14.133/2021, o disposto no Decreto Federal nº8.428, de 02 de abril de 2015, ou outro ato normativo que vier a substitui-lo.
  - § 1º O PMI será composto das seguintes fases:
  - I Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e



- III Avaliação, seleção e aprovação
- § 2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima da administração municipal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações.
- § 3º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência no parágrafo anterior, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.
- § 4º A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no § 2º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

## CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Secão I

## Das Disposições Gerais

- **Art.** 79 O sistema de registro de preços se caracteriza como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.
- § 1º O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas Secretarias, bem como para os serviços, incluindo obras e serviços de engenharia habituais e necessários ou que possam ser prestados à diversas unidades, observado o disposto neste Decreto.
- § 2º As obras e serviços de engenharia só poderão ser contratadas através do sistema de registro de preços se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:
  - I Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
  - II Necessidade permanente ou frequente do objeto a ser contratado.
- § 3° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, na forma do Artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme Artigos 26 a 33 deste Decreto.
- § 4° Do edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:
  - a) Especificidades da licitação e de seu objeto;
- b) Quantidades mínimas e máximas (a ser cotado em unidades de bens, ou no caso de serviços, em unidades de medida) que poderão ser adquiridas;
  - c) Possibilidade de prever preços diferentes:
  - c.1 Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - c.2 Em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c.3 Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;



- c.4 Por outros motivos justificados no processo.
- d) Possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- e) Critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto, sendo esse sobre tabela de preços praticada no mercado;
- f) O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicados no edital;
  - g) Condições para alteração de preços registrados;
- h) Registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- i) Vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
  - j) Hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- § 5º Excepcionalmente, é permitido o registro de preços, sem indicação do total a ser adquirido, com indicação limitada a unidades de contratação, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e sendo vedada a participação de outro órgão ou entidade da ata, restrito às seguintes hipóteses:
- I Quando for a primeira licitação para o objeto e a Administração Pública não tiver registro de demandas anteriores;
  - II No caso de alimento perecível;
  - III No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- **Art. 80** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:
  - I Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
  - II Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:
- a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
  - b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e
- III Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.
- § 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
- § 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.



- § 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- I Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou
- II Quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 88.
- § 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- **Art. 81 -** O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando:
- I Houver inviabilidade de competição, na forma do Artigo 74, caput, e inciso I, da Lei Federal nº14.133/2021;
- II O valor total estimado da contratação não superar os limites estabelecidos no Artigo 75, incisos I e II, conforme o caso, da Lei Federal nº14.133/2021;
- III Na hipótese prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso III do Artigo 75 da Lei Federal nº14.133/2021.
- **Art. 82 -** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, comparado ao preço praticado pelo mercado, o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do Artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme Artigos 26 a 33 deste Decreto.
- § 1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nela contidas e em observância aos Artigos 105 a 114, da Lei Federal nº14.133/2021.
- § 2º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.
- **Art. 83 -** A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no Artigo 95 da Lei Federal nº14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

- **Art. 84 -** A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
  - Art. 85 Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a



participação de, pelo menos, mais um órgão ou entidade gerenciadora, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em seu sítio oficial, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 08 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

- § 1º A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente ao Departamento responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da intenção;
- § 2º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;
- § 3º O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa à Administração e suas respectivas secretarias.
- **Art. 86** A adesão à ata de registro de preços de outro órgão, ou seja, órgãos e entidades que desejarem participar de ata na condição de não participantes poderá ocorrer observada os seguintes requisitos:
- I A administração pública municipal só poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.
- II É vedada à adesão a ata de registro de preços promovida por outro órgão ou entidade municipal.
- III É vedado aos órgãos gerenciadores municipais que oportunizem adesão de outros órgãos às suas atas.
- IV É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.
- V É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata que se pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa atualizada de mercado.
- VI O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços, deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.
- VII No caso de adesão a ata de registro de preços (realizadas a atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital) as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório.
- VIII As adesões adicionais, nos termos do inciso VII, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas.
- IX A adesão, pela Administração, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntária ou participação em programas federais, não havendo necessidade de atendimento ao limite referido no inciso VIII, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do Artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.



- X Quando a adesão se referir à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, não haverá a observância do limite referido no inciso VIII.
- **Art. 87 -** O Departamento de Licitações e Compras efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.
- § 1° O preço registrado será utilizado, obrigatoriamente, por todas as unidades municipais.
- § 2° Excetuam-se do disposto no § 1° as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.
- § 3° As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.
- § 4° A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas, serão de competência da Secretaria Municipal da Administração.
- § 5° As propostas serão submetidas ao respectivo Secretário para prévia autorização, devendo o Departamento de Licitações e Compras ser comunicado do ocorrido.
- **Art. 88 -** O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos seguintes casos:
  - I Pela Administração, quando:
- a) O fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
- b) O fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se a Administração não aceitar sua justificativa;
- c) O fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
  - e) Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
  - f) Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;
- II Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro.
- § 1° A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por correspondência, ambos com aviso de leitura/recebimento, juntando-se o comprovante no processo que deu origem ao registro de preços.



- § 2° No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.
- § 3° A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a Administração, se apresentada com antecedência de 05 (cinco) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho (nos casos de dispensa da formalização do contrato) facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.
- § 4° Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.
- § 5° Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.
- § 6° Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- **Art. 89 -** Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas, conforme restar efetivamente demonstrado.
- § 1° Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.
- § 2° O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do Artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 90 -** Caberá ao Departamento de Licitações e Compras a prática de atos para rotina, controle e administração do registro de preços, inclusive no tocante à inviabilidade de ultrapassagem de quantidade máxima registrada, preferencialmente em formato informatizado.
- **Art. 91 -** A utilização do preço registrado nos termos deste Decreto, pelas Secretarias, dependerá sempre de requisição fundamentada ao Departamento de Licitações e Compras que formalizará a contratação correspondente.
- **Art. 92 -** Quando uma ou mais Secretarias tiverem interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverão solicitar, justificadamente, ao Departamento de Licitações e Compras a instauração do competente procedimento.

**Parágrafo único.** A solicitação de que trata este artigo deverá fazer-se acompanhar da adequada caracterização dos bens ou serviços pretendidos, seus padrões de qualidade, bem como



de pesquisa de mercado entre fornecedores identificados.

- **Art. 93 -** O Departamento de Licitações e Compras fará publicar, trimestralmente, na imprensa oficial do Município, para conhecimento público e orientação da Administração, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:
  - a) O objeto registrado;
  - b) O preço registrado;
  - c) O prazo de validade do registro.

**Parágrafo único.** A Administração poderá fazer constar na publicação que as informações indicadas neste artigo estarão disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, com vistas à economicidade.

## CAPÍTULO XVIII DO REGISTRO CADASTRAL

- **Art. 94 -** A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos neste regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.
- § 1º Na hipótese a que se refere o caput deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.
- § 2º Em âmbito municipal a licitação exclusiva para empresas previamente cadastradas deverá ser realizada somente quando existir demanda explícita para que as condições de habilitação jurídica, técnica ou econômico-financeira sejam previamente analisadas para fins de cadastramento da empresa, com o intuito de evitar desconformidades da documentação com as exigências do processo licitatório específico.
- § 3º A realização de licitação destinada a participação exclusiva de empresas previamente cadastradas somente poderá ocorrer na modalidade concorrência, vedada sua utilização com outras modalidades de licitação da Lei Federal nº14.133/2021.

# CAPÍTULO XIX DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Seção I Do Método de Gestão Contratual

- **Art. 95** Todo contrato administrativo vinculado a Lei Federal nº 14.133/2021 conterá cláusulas de gestão, que nortearão a condução das atividades de fiscalização da execução, as quais conterão pelo menos as seguintes características:
- § 1º A definição de quais atores da Administração participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;



- § 2º Definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato, devidamente justificado;
  - § 3º Definição da forma de pagamento do serviço, devidamente justificada;
- § 4º Definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;
- § 5º Definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada.
- § 6º Procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;
- § 7º Sanções, glosas e rescisão contratual, devidamente justificadas, bem como os respectivos procedimentos para aplicação;
  - § 8º Garantias de execução contratual, quando necessário.

## Seção II Do Contrato na Forma Eletrônica

- **Art. 96 -** Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.
- § 1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Artigo 4º, III, da Lei Federal nº 14.063/2020.
- § 2º A utilização de assinaturas eletrônicas avançadas nos termos do Artigo 4º, inciso II da Lei Federal nº14.063/2020, será admitida em situações excepcionais, desde que a Administração possa comprovar a autoria e a integridade de documentos apresentados em forma eletrônica, e o ato seja motivado, explicitando-se a inexistência de prejuízos ao interesse público e a veracidade das informações contidas no documento.
- § 3º Em nenhuma hipótese será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, nos termos do Artigo 4º, inciso II da Lei Federal nº14.063/2020, nos contratos administrativos e aditivos decorrentes deste regulamento.

## CAPÍTULO XX DA SUBCONTRATAÇÃO

- **Art. 97 -** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.
- § 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou



civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

- § 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.
- § 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## CAPÍTULO XXI DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

## **Art. 98 -** O objeto do contrato será recebido:

- I Em se tratando de obras e serviços:
- a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
  - II Em se tratando de compras:
  - a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.
- § 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.
- § 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 99 -** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra, serviço ou produto nem a responsabilidade ético profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
- § 1º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.
- § 2º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia



superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

- Art. 100 Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.
- **Art. 101 -** O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

## CAPÍTULO XXII DAS SANÇÕES Seção I Das Disposições Gerais

- **Art. 102 -** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções e procedimento previstos no artigo 156 da Lei Federal nº14.133/2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada ou pela autoridade máxima da Administração.
- **Art. 103 -** Quando as sanções dos incisos I, II, III e IV do Artigo 156 da Lei Federal nº14.133/2021 forem aplicadas a uma mesma empresa derivadas de contratos distintos os prazos e condições da sanção deverão ser computados individualmente, devendo a empresa responder por cada infração que tiver cometido, sendo vedada a aplicação de remissão automática ou unificação das sanções, exceto o disposto a seguir.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto no caput os prazos das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 156 da Lei Federal nº14.133/2021 poderão correr conjuntamente, não sendo necessário o término de um prazo para início de outro.

## CAPÍTULO XXIII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 104** - A Assessoria Jurídica, juntamente com o órgão de Controle Interno do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no Artigo 169 da Lei Federal nº14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os



objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## CAPÍTULO XXIV DA LICITAÇÃO NO FORMATO ELETRÔNICO

- **Art. 105** Considerando que o município possui menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, adotar-se-á como regra a licitação na forma presencial, excetuando-se a utilização na forma eletrônica, nos termos do Artigo 176, inciso II da Lei Federal nº14.133/2021, até o prazo limite de 06 (seis) anos da publicação da Lei Federal nº14.133/2021.
- § 1º Após esse interstício temporal os processos licitatórios seguirão a regra geral da lei de licitações e serão via de regra tramitados de forma eletrônica, por sistema próprio e/ou plataformas disponibilizadas pelos entes federativos e/ou por pessoa jurídica de direito privado, que permita a inexistência de atos presenciais, podendo ser realizada licitação presencial considerando as peculiaridades locais e a vantajosidade do procedimento.
- § 2º Sem prejuízo no disposto no § 1º, as contratações, a qualquer tempo poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desde que integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas, cabendo ao Departamento de Licitações e Compras, após o devido processo administrativo, a escolha da plataforma a ser utilizada.

## CAPÍTULO XXV DA PRODUÇÃO ATOS EM FORMATO DIGITAL

- **Art. 106** Nos processos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, os atos administrativos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.
- **Art. 107 -** É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.
- **Art. 108 -** A autoria, autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.
- § 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.



§ 2º O município, de forma gradativa adotará processo eletrônico para tramitação e armazenamento e validação dos processos licitatórios regidos pela Lei Federal nº14.133/2021, na forma de regulamento específico a ser editado pela Autoridade Competente.

## CAPÍTULO XXVI DA ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA E DO CONTROLE INTERNO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

## Seção I

## Das Disposições Gerais

- **Art. 109 -** Caberá a Assessoria Jurídica e ao Controle Interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.
- § 1º Para a realização de suas atividades, os órgãos a que se refere o caput deste artigo deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos.
- § 2º O órgão com o qual for eventualmente compartilhada informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.
- Art. 110 Poderão ser instituídos, com auxílio dos órgãos de assessoria jurídica e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, nos termos da legislação em vigor.
- **Art. 111 -** Quando constatadas irregularidades no processo da contratação, os órgãos de assessoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.
- § 1º Se a irregularidade apontada tiver natureza meramente formal, serão adotadas medidas para o seu saneamento.
- § 2º Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, cabendo ainda ao órgão de controle interno a devida remessa ao Ministério Público e ao respectivo Tribunal de Contas competente das cópias dos documentos cabíveis para a apuração de ilícitos de sua competência.
- § 3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos de licitações.

#### Secão II

Do Papel da Assessoria Jurídica para o Desempenho das Funções Essenciais à Execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021



- **Art. 112 -** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Assessoria Jurídica, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.
- § 1º Caberá à Assessoria Jurídica a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.
- § 2º Em caso de urgência poderá a Assessoria Jurídica determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o §1º deste artigo.
- § 3º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.
- § 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações da Assessoria Jurídica para que surta efeitos legais.
- § 5º Após a manifestação jurídica de que trata o §4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Assessoria Jurídica, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.
- § 6º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.
- § 7º A análise levada a efeito pela Assessoria Jurídica terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.
- § 8º A Assessoria Jurídica realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
- § 9º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da Assessoria Jurídica ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento.
- **Art. 113** Em caso de dúvidas jurídicas, poderá a autoridade competente para o julgamento do recurso ou pedido de reconsideração ser auxiliada pela Assessoria Jurídica, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:
  - I De forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;
  - II Que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de lei ou deste Regulamento;
  - III A inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

## Seção III

# Do Papel do Controle Interno para o Desempenho das Funções Essenciais à Execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 114 - No exercício das atividades de controle interno deverão ser observados os



critérios e regras de fiscalização definidos na Lei Federal nº14.133/2021 e/ou regulamentação específica.

## CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 115** Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o Artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021:
- I Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação em jornal de circulação na região e mural de publicações oficiais do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;
- II Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.
- III Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no portal da transparência da Prefeitura e/ou em jornal de circulação na região e/ou mural de publicações oficiais do Município sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;
- IV Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §2º e §3º do Artigo 174 da Lei Federal nº14.133/2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;
- V As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.
- VI Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei Federal nº14.133/2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei Federal nº14.133/2021.

**Art.** 116 - A Secretaria Municipal da Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.



- **Art. 117 -** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.
- **Art. 118 -** Os demais dispositivos legais da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, não disciplinado no presente Decreto, serão usados de forma subsidiária pela Administração Pública Municipal.
- **Art. 119 -** Até o dia 30 de dezembro de 2023, a Administração Pública Municipal poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Lei Federal nº8.666, de 21 de junho 1993 e Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas nesse artigo.
  - Art. 120 Este Decreto entra em vigor na data de 02 de outubro de 2023.
- **Art. 121 -** A partir de 31 de dezembro de 2023 fica revogado, na sua integralidade, o DECRETO MUNICIPAL N°009, de 05 de fevereiro de 2009.

Coqueiro Baixo - RS, 02 de outubro de 2023.

# JOCIMAR VALER PREFEITO MUNICIPAL

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE** 

Henrique Luciano Ongaratto SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO